



# Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 01

Tavares - PB, Segunda Feira, 10 de Outubro de 2022

EDIÇÃO Nº CLXII

Lei nº 974/2022

*Institui o Casamento Civil Comunitário no âmbito do Município de Tavares/PB, estabelece a celebração de convênio, parceria para a realização de casamento, e dá outras providências.*

Tavares/PB, 10 de outubro de 2022.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

## **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES,**

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Casamento Civil Comunitário no município de Tavares/PB, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de dezembro.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com os Cartórios de Registro Civil, com o Poder Judiciário, com a Defensoria Pública, e outras instituições de direito público, a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário.

**Art. 3º.** Para participar do casamento civil, os casais interessados deverão se inscrever, atendendo o Edital a ser publicado anualmente, devendo atender obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

I – Comprovar ser residente no município de Tavares/PB;

II – Comprovar situação de baixa renda;

III – Estar em conformidade com o teor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no tocante à capacidade, habilitação e casamento, bem como cumprir os requisitos previstos no art. 1.512, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Art. 4º.** O Poder Executivo arcará com o pagamento das custas e emolumentos para pessoas que apresentem declaração de hipossuficiência econômica e se enquadrem nos termos acima.

**Parágrafo Único.** O pagamento de custas e emolumentos a que se refere o *caput* do artigo fica limitado ao número de 50 (cinquenta) casais, observando-se a ordem de inscrição no Edital a ser publicado anualmente, nos termos do art. 3º.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com Sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos, com o objetivo de propiciar aos noivos serviços de preparação de cabelo e maquiagem, decoração, música, fotografias e filmagens, buffet, dentre outros, desde que pertinentes à realização de cerimônia, sendo autorizada a divulgação do nome e das marcas dos parceiros durante o evento.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante Decreto no que couber.

**Art. 7º.** Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.